



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11516.722659/2015-11  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-004.900 – 3ª Turma  
**Sessão de** 23 de março de 2017  
**Matéria** Juros de Mora - Taxa Selic  
**Recorrente** ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÂMICOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/1996 a 31/12/2000

RECURSO ESPECIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso especial de divergência quando os acórdãos paradigmas apresentados tratam de matéria diversa relativa ao litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Andrada Marcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

## Relatório

O contribuinte teve contra si lavrado auto de infração de PIS no processo nº 13807.002779/2001-53, relativo aos fatos geradores de outubro/96 a dezembro/2000. A principal razão de tal lançamento decorreu de indeferimento de pedido de ressarcimento de crédito prêmio de IPI, no processo nº 10880.026962/98-52, que havia sido utilizado para quitar valores correspondentes do PIS.

O presente recurso especial, a ser apreciado, é decorrente do julgamento do recurso voluntário no processo administrativo nº 13807.002779/2001-53, auto de infração do PIS. Em razão do trânsito em julgado administrativo da maior parte dos créditos de PIS lançados no citado processo, e mantida a discussão somente quanto à incidência da aplicação da Taxa Selic ao crédito tributário lançado, os débitos daquele processo foram apartados conforme despacho de fl. 958. De forma que aquele processo, 13807.002779/2001-53, seguiu para servir de instrumento para a cobrança dos créditos tributários definitivamente mantidos e o presente processo foi criado para servir de instrumento ao julgamento do recurso especial apresentado pelo contribuinte, o qual limita-se à discussão da legalidade da aplicação da taxa Selic aos créditos tributários lançados.

Esclareço que todos os elementos constantes do processo administrativo nº 13807.002779/2001-53, constam do presente processo, de forma que doravante, serão citadas e feitas referências somente às folhas do presente processo.

O citado auto de infração de PIS foi totalmente mantido no julgamento efetuado pela 3ª Turma da DRJ/Florianópolis, conforme Acórdão nº 502, de 7/03/2002, e-fls. 153/174.

Apresentado recurso voluntário, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes proferiu o Acórdão nº 201-78.431, e-fls 245/255, dando-lhe provimento parcial. Em seguida, houve apresentação de embargos de declaração por parte da Delegacia da Receita Federal de Florianópolis, e-fls. 282/287.

Referidos embargos foram admitidos com efeitos infringentes pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes por meio do Acórdão nº 201-79.299, e-fls 293/297, conforme ementa abaixo transcrita:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. ADMISSÃO.*

*Tendo o acórdão embargado reconhecido a semestralidade do PIS até fevereiro de 1996, relativamente a débitos de períodos posteriores, acolhem-se os embargos para retificação do resultado do julgamento, passando a ser a seguinte:*

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA.*

*Inexiste cerceamento de defesa, quando a descrição dos fatos seja suficiente para a compreensão dos fatos que deram origem ao lançamento.*

**AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CIÊNCIA DA AUTUAÇÃO ANTERIORMENTE À CIÊNCIA DA DECISÃO NO PROCESSO DE RESSARCIMENTO DE IPI.**

*Ainda que se tenha dado a ciência do lançamento, decorrente de compensação indevida, anteriormente à ciência do despacho decisório que julgou inexistente o crédito compensado, não há nulidade na autuação, se todos os demais procedimentos relativos aos procedimentos decorrentes foram obedecidos, não prejudicando a defesa do contribuinte.*

**DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.**

*Prevendo a legislação da época do lançamento a sua necessidade para o caso de vinculação indevida ou incorreta de débitos em DCTF, reputa-se corretamente efetuado o lançamento.*

**NORMAS PROCESSUAIS. CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.**

*Os Conselhos de Contribuintes somente podem afastar a aplicação de lei por inconstitucionalidade nas hipóteses previstas em lei, decreto presidencial e regimento interno.*

**PIS. COMPENSAÇÕES COM O PRÓPRIO PIS. COMPROVAÇÃO.**

*Para afastar o lançamento de ofício, as compensações efetuadas na escrituração devem ser comprovadas.*

**BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.**

*Até fevereiro de 1996, a base de cálculo da contribuição para o PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.*

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. FATO QUE DEIXOU DE SER CONSIDERADO INFRAÇÃO POR LEI POSTERIOR. RETRO ATIVIDADE BENIGNA.**

*Aplica-se retroativamente a lei (Lei n- 10.833, de 2001) que tenha limitado a aplicação de multa de ofício, relativamente à compensação informada em DCTF, aos casos de dolo, fraude ou simulação.*

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

**A exigência dos juros de mora com base na taxa Selic tem autorização legal no Código Tributário Nacional.**

*Recurso negado."*

*Embargos acolhidos.*

Destaquei na ementa acima a matéria que foi devolvida para julgamento por esse colegiado - aplicação da Taxa Selic ao crédito tributário lançado.

O contribuinte apresentou embargos de declaração contra referida decisão, e-fls. 311/317, os quais foram negados por meio do Despacho nº 201-004, e-fls. 339/340.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso especial de divergência, e-fls. 348/381, com fulcro no inc. II, do art. 32, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes e no inciso II, do art. 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria MF nº 55/98. Em síntese foram quatro as matérias alegadas no recurso especial: 1) a recorrente possui legitimidade para requerer a concessão e fruição do benefício do crédito prêmio do IPI; 2) o direito à fruição do crédito prêmio em relação às exportações efetuadas anteriormente a 07/11/1993 não se acham atingidas pela prescrição; 3) o direito da recorrente à fruição do crédito prêmio à exportação previsto no Decreto-Lei nº 1.658/79 foi restaurado pelo inciso II, do art. I a do Decreto-Lei nº 1.894/81; e 4) falta de amparo legal para a aplicação da taxa Selic.

Por meio do Despacho de Admissibilidade da Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, e-fl. 545/550, foi dado seguimento parcial ao referido recurso somente na questão relativa ao item 4: falta de amparo legal para a aplicação da taxa Selic.

O contribuinte apresentou o recurso de agravo, e-fls. 562/569, ao referido despacho, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria do MF nº 147/2007.

Referido agravo foi negado por meio do Despacho, e-fls. 946/948, da lavra do então Presidente da 3ª Seção de Julgamento e aprovado pelo atual Presidente do CARF.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal- Relator.

O recurso especial do contribuinte é tempestivo e atende aos requisitos formais de admissibilidade. Porém não atende ao requisito material que é o de apresentar até dois acórdãos paradigmas válidos da divergência apontada. Nesse sentido, assim dispunha o antigo Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998:

*Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:*

(...)

*II - de decisão que der à lei tributária **interpretação divergente** da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.*

(...)

*Art. 33...*

(...)

*§ 2o Na hipótese de que trata o inciso II do artigo 32 deste Regimento, o recurso deverá ser protocolizado na repartição preparadora e demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.*

Ao analisar esta matéria no despacho de admissibilidade, e-fl. 545/550, a então Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes assim se pronunciou:

(...)

Nas ementas dos Acórdãos nº 202-13.650 e 203-07.457 está registrado que a taxa Selic não se presta como instrumento de correção monetária, **não justificando a sua adoção em processos de ressarcimento de créditos incentivados**, por implicar na concessão de um "plus", sem expressa previsão legal. (grifos meus)

No acórdão recorrido entendeu-se que a exigência de juros de mora com base na taxa Selic tem autorização legal no Código Tributário Nacional.

Resta, portanto, estabelecida a divergência quanto a essa questão.

(...)

No presente processo a discussão travada é quanto à legalidade do uso da Taxa Selic na exigência de juros de mora para atualização do crédito tributário lançado de ofício. Quanto a isso não resta dúvidas. Abaixo transcreve-se trechos retirados da impugnação e do recurso voluntário:

Impugnação:

(...)

Ainda que fosse possível sustentar qualquer exigência lançada pelo questionado auto de infração, não seria possível a imposição de encargos financeiros graduados pela taxa SELIC, índice despido de base legal para sua criação, que não só reflete taxa de juros, mas também a atualmente proibida atualização monetária. (trecho transcrito da impugnação- e-fl. 91)

(...)

Recurso Voluntário:

(...)

#### IV.D) DA INCONSTITUCIONALIDADE/ ILEGALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS PELA SELIC

(...)

Ocorre que, a Lei nº 9.065/95 instituiu a utilização da taxa SELIC para fins de cálculo dos juros de mora incidentes nos débitos fiscais, muito embora, a taxa SELIC que é apurada pelo Banco Central do Brasil, só é válida para as obrigações entre particulares, jamais entre os contribuintes e Administração Pública. (*trecho transcrito do recurso voluntário - e-fl.210*)

(...)

Porém, nos acórdãos paradigmas apresentados, a discussão é totalmente diversa e trata da possibilidade de aplicação da Taxa Selic em processos de ressarcimento de tributos. No presente processo a exigência da Taxa Selic é efetuada pela União para remunerar débitos tributários por ela exigidos. Nos paradigmas, são os contribuintes que pedem a utilização da Taxa Selic no ressarcimento de tributos em decorrência de benefícios fiscais estabelecidos pela União. Como a legislação referente a esses benefícios fiscais não previa a aplicação da Taxa Selic, os pedidos foram negados. Confira trechos dos acórdãos apresentados como paradigmas:

Acórdão 202-13.650:

##### **Trecho da ementa (e-fl. 459):**

(...)

TAXA SELIC - É imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção, por analogia, **em processos de ressarcimento de créditos incentivados**, por implicar na concessão de um "plus", sem expressa previsão legal. (*grifos meus*)

(...)

##### **Trecho do relatório (e-fl. 460):**

Versam os autos sobre **pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI** como ressarcimento das Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculado com base nas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação, criado pelas Medidas Provisórias sucessivamente reeditadas e afinal convertidas na Lei nº 9.363/96. (*grifos meus*).

(...)

Acórdão 203-07.457:

##### **Trecho da ementa (e-fl. 408):**

(...)...TAXA SELIC - Falta amparo legal para a atualização monetária pleiteada.

(...)

**Trecho do relatório (e-fl. 410):**

A interessada acima identificada, por meio da petição de fls. 04, **solicitou ressarcimento de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados** - IPI - no valor de R\$239.952,80, decorrente de contribuições ao PIS/Pasep e Cofins, incidentes sobre insumos adquiridos no período de janeiro a dezembro de 1995, empregados em produtos por ela exportados. (*Grifos meus*)

(...)

Em que pese a falta de demonstração de requisito essencial para a admissibilidade do recurso especial, há que se ressaltar que esta matéria também já se encontra pacificada em âmbito administrativo por força da aplicação da Súmula CARF nº 4. Confira:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Assim, diante do exposto, pela falta de comprovação da divergência jurisprudencial, voto por negar conhecimento ao recurso especial.

(assinado digitalmente)  
Andrada Márcio Canuto Natal - Relator